



Santa Bárbara d'Oeste, 17 de setembro de 2015.

Ofício nº 336/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 67/2015

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 67/2015 de 25 de agosto de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 24/2015, de autoria do Vereador Felipe Sanches, que *"Dispõe sobre a transmissão ao vivo na Rádio Oficial da cidade das audiências públicas, promovidos, pelo Poder Executivo e Legislativo na forma que indica no município de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 07782/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE		
	DATA: 18/09/2015		
	HORA: 16:59		
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 24/2015		
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 24/2015 Dispõe sobre a transmissão ao vivo na Rádio Oficial da cidade das			



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a transmissão ao vivo na Rádio Oficial da cidade das audiências públicas, promovidos, pelo Poder Executivo e Legislativo na forma que indica no município de Santa Bárbara d'Oeste.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Em que pese o almejo do nobre Vereador, quanto à transmissão ao vivo pela rádio da Municipalidade das audiências públicas, realizadas pelo Poder Executivo e Legislativo, o veto é medida de rigor.

Portanto, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão, principalmente pelo fato da Constituição Federal proibir que a Câmara de Vereadores edite leis que cause ingerência na gestão dos serviços e administração pública, o que denota vício de iniciativa.

Ademais, o artigo 174 da Lei Orgânica não se coaduna com o disposto no aludido Autógrafo.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas consequências conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou, recentemente, sobre a questão da ingerência na gestão dos serviços e órgãos públicos, denotando vício de iniciativa por invasão na competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.12.098247-5/000 Numeração 0982475-
Relator: Des.(a) Márcia Milanez
Relator do Acórdão: Des.(a) Márcia Milanez
Data do Julgamento: 25/09/2013
Data da Publicação: 04/10/2013

EMENTA: LEI MUNICIPAL - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE CUSTEIO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

Lei municipal de iniciativa parlamentar - que dispõe sobre a realização de audiências públicas, prevendo uma série de obrigações para a Prefeitura, sem arrimo constitucional - representa ingerência indevida do Legislativo local na autonomia organizacional do Executivo municipal, além de implicar aumento de despesa sem a correspondente previsão de custeio.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.12.098247-5/000 - COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CACHOEIRA MINAS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

O artigo 174 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

"ARTIGO 174 – A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência." (grifo nosso)



Assim sendo, referido Autógrafo não se coaduna também com o disposto no mencionado artigo anterior, eis que inexiste tal obrigatoriedade neste sentido, mas apenas na divulgação. Ademais, a imposição contida na pretendida lei genérica dificultaria o exercício da atividade administrativa.

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 67/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal